EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas ALEGAÇÕES FINAIS, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou FULANO DE TAL pela prática das condutas descritas nos artigos 129, §9°, e 147 do Código Penal, na forma do art. 5°, inciso III, da Lei n.11.340/06.

Citado pessoalmente, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. 65). Na Audiência de Instrução e Julgamento, realizada no dia 21 de Setembro 2017, a vítima foi ouvida.

Insta salientar que foi decretada a revelia do acusado, haja vista que, apesar de ter sido intimado, não compareceu à Audiência (fl. 87).

O Ministério Público apresentou as alegações finais da acusação à fl. 86 e pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

2 - DO MÉRITO

2.1 - Da materialidade e autoria da conduta: absolvição quanto aos crimes de lesão corporal e de ameaça.

Encerrada a instrução probatória, em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, aduzindo que a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e de lesão corporal estariam suficientemente demonstradas a partir do conjunto probatório produzido nos autos. Entretanto, após minuciosa análise das provas trazidas, o conjunto probatório não é capaz de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado.

Segundo consta da denúncia, ao acusado FULANO DE TAL atribui-se a conduta de ter, de forma livre e consciente, ofendido a integridade física de sua genitora FULANO DE TAL, assim como de tê-la ameaçado, mediante palavras e gestos, a causarlhe mal injusto e grave.

Cumpre destacar que, apesar de ter sido decretada a revelia do réu, o acusado **negou peremptoriamente**, em sede policial, **que tenha agredido sua genitora com um tapa, tampouco que lhe tenha ameaçado**.

Ademais, a vítima apresentou versões muito contraditórias dos fatos, o que torna frágil e temerário o seu depoimento. É que, na Delegacia de Polícia, a ofendida relatou que "reclamou com o autor por ele tê-la xingado de infeliz, e ele achou ruim e passou a ameaçá-la com uma faca. O autor disse se eu for preso, te mato quando me soltarem"

Já em juízo informou quê:

XXXXXXXXXXXXXXXXX

Em relação à testemunha, o Policial FULANO DE TAL informou quê:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Nesse contexto, o acervo probatório carreado aos autos não demonstrou, de forma segura e convicta, que o assistido perpetrou os delitos de lesão corporal e ameaça, uma vez que negou em sede policial que tenha praticado essas infrações penais (fl. 06), bem como a testemunha inquirida em juízo não se recorda dos fatos apontados na denúncia.

Não obstante se reconheça que, nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive a versão do acusado, não é bastante a utilização tão somente do depoimento da vítima para considerar o réu culpado dos fatos.

Ante a ausência de outros elementos probatórios a corroborar os fatos descritos na denúncia, resta temerária a pretensão condenatória exclusivamente lastreada e em tais declarações e no frágil acervo probatório colhido nos autos.

Sendo assim, diante da dúvida fundada acerca da dinâmica do ocorrido, deve se homenagear o principio *in dubio pro reo,* ou seja, não havendo provas suficientes de materialidade e autoria do crime, a dúvida milita em favor do réu, pois deve se prevalecer a garantia à liberdade frente à pretensão punitiva do Estado.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO ATIPICIDADE DO FATO. Se o crime de ameaça é praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, mas na presença de terceiros, tornaseinsuficiente o acervo probatório, quando o depoimento da vítima não está corroborado por qualquer outro elemento de prova, que poderia ter sido produzido. Havendo dúvida razoável a respeito da materialidade e da autoria do crime de ameaça cometido no âmbito doméstico e familiar, impõe-se a absolvição, com fundamento no princípio in dubio pro reo. O descumprimento de medida protetiva de urgência estabelecida com respaldo na Lei nº 11.340/2006 é atípico, isto é, não configura crime de desobediência. O descumprimento de ordem ou medida judicial somente caracteriza o crime previsto no art. 330 do CP quando não há previsão legal de sanções ou medidas extrapenais para o caso de descumprimento, em homenagem ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Precedentes Apelação do Ministério Público não provida. Concedido habeas corpus de ofício à defesa para absolver o réu da acusação da prática do crime de desobediência (art. 330 do CP). (TJ-DF - APR: 20140110938220, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 02/07/2015, 2º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015 . Pág.: 533).

2.2. Da incidência do princípio da consunção: crime-meio absorvido pelo crime-fim

No caso de eventual condenação, o que só se admite por apego à argumentação, deve ser aplicado o PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO/ABSORÇÃO haja vista que os crimes de ameaça e de lesão corporal teriam sido praticados na mesma circunstância.

Em outras palavras, admitindo-se a existência do crime de ameaça, verifica-se que esta teria ocorrido no mesmo contexto fático das lesões narradas pela vítima. Segundo narrado na peça acusatória:

[...]Consta dos autos que em 24.12.2016, cerca de 10hs, à ENDEREÇO, FULANO DE TAL, de forma livre e consciente, ofendeu a integridade física de sua genitora FULANO DE TAL, causando as lesões descritas em laudo às fis. 07/07-v, bem como ameaçou, mediante palavras e gestos, causar mal injusto e grave contra a mesma vítima[...].

Portanto, não se pode falar que a ameaça seja um delito autônomo no presente caso. Tanto na denúncia, quanto nos depoimentos prestados pela vítima, a ameaça teria acontecido de forma simultânea às agressões.

Segundo entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, quando o crime de lesão corporal e ameaça acontecem no mesmo contexto fático, com um nexo de interdependência entre as condutas há de ser aplicado o **princípio da consunção**.

A jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido. Confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. LAUDO PERICIAL. PROVA SEGURA. CONSUNÇÃO. NEXO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS DELITOS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO SOMENTE PELO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- 1. Comprovada a autoria e materialidade delitivas, através das declarações da vítima, de testemunha e do laudo pericial, inarredável a responsabilização do apelante pelo evento criminoso.
- 2. Se o delito de ameaça foi praticado nas mesmas circunstâncias em que o de lesões corporais, identificando-se um nexo de dependência, o delito de ameaça resta absorvido pela lesão corporal, em conformidade com o princípio da consunção. 3. Provimento parcial do apelo.

(TJAC; APL 0004221-65.2013.8.01.0002; Ac. 17.373; Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Djalma; DJAC 02/03/2015; Pág. 15).

Em julgados mais recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi ratificada a tese de que quando forem cometidos no mesmo contexto o crime de ameaça de lesão corporal, aquele deve ser absorvido por este, haja vista que se tratou de delito-meio.

LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA NO MESMO CONTEXTO FÁTICO - ABSORÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONSUNÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL.

1) Nos crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha, a jurisprudência confere ao depoimento da vítima especial relevância, ainda mais quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas. 2) A ameaça de lesão ocorreu imediatamente antes da lesão corporal praticada contra a vítima, no mesmo contexto fático e temporal.Com isso, tem-se que a ameaça caracteriza-se delito-meio para a prática do delito-fim, na medida em que foi perpetrada com o objetivo de concretizar o delito de lesão corporal. Houve, portanto, consunção, com absorção

do delito de ameaça pelo crime de lesão corporal. 3) Eventual suspensão do seu pagamento, decorrente do benefício da

gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50, deve ser analisado pelo juízo de execução penal. 4) Apelação conhecida

 $e\ parcial mente\ provida.$

(Acórdão n.1026946, 20161510040069APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento:

22/06/2017, Publicado no DJE: 29/06/2017. Pág.: 122/136).

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS QUANTO AO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIMES PRATICADOS NO

MESMO CONTEXTO. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA.INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. EXCLUSÃO.

1. As declarações seguras e coesas da ofendida na polícia e em juízo, nas quais relata as agressões praticadas pelo apelante,

corroboradas pelo depoimento de testemunha, bem como pelo laudo de lesões corporais, constituem provas suficientes a

embasar a condenação pelo art. 129, \S 9° , do Código Penal. **2. Se a ameaça foi proferida no contexto do crime de lesão**

corporal, inexiste crime autônomo, ou seja, sem que haja o dolo específico de intimidar, ficando absorvido pelo

de lesão corporal. 3. Afasta-se a condenação por dano moral se não há nos autos elementos de prova suficientes para

apuração de sua ocorrência e do seu quantum. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Acórdão n.971384, 20150610047170APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento:

06/10/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: 273/286).

Assim, ao réu, em caso de condenação, deve ser aplicada apenas a pena do crime de lesão corporal, posto que o delito de

ameaca tratou-se de crime-meio.

2.3 da dosimetria da pena

A defesa postula a aplicação da pena-base no piso legal, já que o dolo supostamente empregado em sua atuação foi normal à

espécie, sendo certo que a sua atuação não ultrapassou a gravidade descompassada com aquela já valorada pelo próprio

legislador ao cominar abstratamente os limites mínimo e máximo da reprimenda.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação penal, para ABSOLVER, nos

termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, dos crimes de ameaça e lesão corporal. Subsidiariamente, seja

aplicado o princípio da consunção com a absorção do crime de ameaça pelo de lesão corporal.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensora Pública